



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 16327.001613/2005-34
Recurso nº Voluntário
Matéria PIS. DECADÊNCIA
Acórdão nº 204-003.583
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida DRJ SÃO PAULO I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1998

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. PIS

É de cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição de créditos tributários relativos à contribuição PIS, na forma do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicando as disposições da Lei 8.212/91 relativas a decadência e prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator designado *ad hoc*

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Jr, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Marcos Tranchesí Ortiz, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de diferenças da contribuição PIS devida entre os meses de julho de 1997 e fevereiro de 1998, que foi cientificado ao contribuinte no dia 17 de outubro de 2005.

O lançamento visava a prevenir a decadência da parcela calculada segundo a Lei 9.715 que excedia aquela apurada pela empresa com base em decisão judicial que possuía, e, por isso, não incluiu multa de ofício em respeito ao art. 63 da Lei 9.430.

O recurso reapresenta razões para sua desconstituição já esgrimidas na impugnação analisada e rejeitada pela DRJ São Paulo. Entre elas, o reconhecimento da decadência de todos os períodos lançados, dado que o lançamento foi cientificado ao contribuinte mais de sete anos após o último fato gerador considerado. Esse argumento fora rejeitado pela instância julgadora de piso, que considerou aplicável o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixa o prazo decadencial em dez anos para as contribuições destinada a financiar a Seguridade Social.

É o bastante relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Designado redator *ad hoc*

Em sessão de julgamento realizada em 08 de novembro de 2008, a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com base em relatório e voto lidos em sessão pelo então Conselheiro Ali Zraik Jr, relator, por unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, decisão que consubstanciou o acórdão 204-03.583.

Tendo em conta a não formalização da decisão tanto pelo relator original quanto pelo redator ***ad hoc*** primeiramente designado, designou-me o Presidente atual da Câmara sucessora para formalizá-lo.

Passo, então, a tecer as considerações que levaram o colegiado a rejeitar a pretensão do contribuinte.

Na época em que proferida a decisão já estava consolidado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes entendimento de que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplicava ao PIS. Como cedeço, estatua o dispositivo:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

Face à redação do artigo e de a Lei apenas regular a Seguridade Social, entendeu a maioria que apenas as contribuições que financiassem diretamente as atividades englobadas no rol constitucional da seguridade estariam alcançadas pelo prazo elastecido. E que não seria assim quanto ao PIS por força do disposto no 239 da Carta Magna:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei..

Ou seja, apenas se entendido que o seguro desemprego aí se incluiria é que se poderia aplicar o prazo de dez anos ao PIS, notadamente porque, segundo os seus proponentes, dita contribuição não estaria entre as mencionadas no art. 195 da Constituição. Embora este último previsse contribuição sobre o faturamento das empresas, os defensores da tese entendem que está-se referindo apenas à COFINS e que, não fosse pelo art. 239, o PIS teria sido extinto pela Carta de 1988.

Jamais concordei com esse entendimento, no que tinha a honrosa companhia dos **drs. Henrique e Nayra, por considerar que o seguro desemprego integra o rol de ações de**

Processo nº 16327.001613/2005-34
Acórdão n.º **204-003.583**

CC02/C04
Fls. 125

Assistência Social previstos no art. 194 da Constituição Federal. E que a Assistência Social integra a Seguridade Social diz-nos o mesmo art. 194.

No entanto, essa discussão é hoje totalmente despicienda, uma vez que o STF julgou inconstitucional aquele art. 45, fazendo editar, inclusive, a Súmula Vinculante nº 08. Por ser ela posterior ao julgamento é que os Conselheiros que não concordavam com aquele entendimento pudemos acompanhar o relator apenas pelas conclusões.

Desse modo, o colegiado acolheu a decadência apontada, que afeta todos os períodos constantes do auto de infração, dando, assim, provimento integral ao recurso, esse sendo o acórdão que me coube redigir.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS -Redator designado ***ad hoc***